



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010971-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS, é agravada PAOLA FUJARRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.308

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010971-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS

AGRAVADA: PAOLA FUJARRA SILVA

INTERESSADA: P. F. SILVA PAES EPP

Juíza de 1ª Instância: Gabriela Souto Silveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que suspendeu o curso da execução com base no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil – Admissibilidade - Embora a execução transcorra pelo meio menos gravoso para o executado (art. 805 do NCPC), deve se desenvolver no interesse do credor (art. 797 do NCPC) – Necessidade de esgotar as tentativas de localização de bens passíveis de penhora - Decisão reformada, para determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e a pesquisa de bens pelo sistema ARISP – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS contra a decisão de fls. 168 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado em face de P. F. SILVA PAES EPP e OUTRA, suspendeu a execução com base no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante, em síntese, que é imprescindível a determinação de busca e penhora de bens que estejam na residência da agravada até o limite da execução; que é razoável acreditar que a agravada mantém numerário armazenado em casa, tendo

em vista as tentativas frustradas de penhora via SISBAJUD; que é beneficiária da justiça gratuita, não tendo condições de efetuar o pagamento de pesquisas em sistemas ou cartórios, sendo cabível a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis (sistema ARISP); que é possível a constrição patrimonial por meio dos sistemas ARISP e SISBAJUD em nome da agravada e de seu cônjuge, tendo em vista a meação (art. 790, inciso IV, do CPC); e que não foram esgotadas todas as tentativas de penhora de valores e bens dos executados, sendo prematura a suspensão da execução.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para determinar a continuidade da execução até que se esgotem todos os meios para satisfação do crédito exequendo, incluindo a realização de pesquisa através do sistema ARISP, tendo em vista a gratuidade deferida à agravante.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0046190-22.2012.8.26.0577 e encaminhado à Eminente Desembargadora HELOÍSA MIMESSI, nos termos do art. 70, § 1º do Regimento Interno (fls. 42).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 43/44) e a agravada não foi localizada para intimação no endereço informado nos autos (fls. 53).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Como é cediço, nos termos do artigo 797 do Novo Código de Processo Civil, a execução desenvolve-se no interesse do exequente, embora haja previsão de que ela se faça de forma menos

gravosa para o executado (artigo 805 do Novo Código de Processo Civil), o que não impede que o credor use de todos os meios estabelecidos em lei para a satisfação do seu crédito.

Consoante se verifica dos autos, o cumprimento de sentença fora ajuizado em junho de 2021 para cobrar a quantia de R\$ 43.840,14, correspondente à multa por descumprimento contratual, além de R\$ 4.384,01, correspondente à sucumbência fixada na sentença de fls. 7/8 dos autos principais.

Referida sentença foi parcialmente modificada pelo v. acórdão de fls. 9/19 dos autos principais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato administrativo - Inadimplemento do particular que restou incontroverso nos autos - Multa contratual devida - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Insurgência da autora em relação a ausência de fixação dos honorários advocatícios - Inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca à época do ajuizamento da demanda - Competência relativa da Vara da Fazenda que se prorroga - Regular a tramitação pelo rito comum ordinário - Honorários advocatícios devidos – CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Data do arbitramento da multa contratual pela sentença - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0046190-22.2012.8.26.0577 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES – j. 07/01/2021)

Foi determinada a intimação da executada para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e penhora de bens, na forma do § 3º do art. 523 do Código de Processo Civil (fls. 36 dos autos principais).

A executada foi intimada por edital, sendo

nomeado Curador Especial (fls. 53 dos autos principais), que apresentou defesa por negativa geral (fls. 54 dos autos principais).

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e a pesquisa e penhora pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 62/63 dos autos principais), sendo homologados os cálculos que instruíram a petição inicial do cumprimento de sentença e deferido o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD (fls. 67 dos autos principais), cujo resultado foi negativo (fls. 72/73 dos autos principais).

O Magistrado de primeira instância deferiu a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 79 dos autos principais) e a exequente requereu a constrição do veículo localizado pelo sistema RENAJUD e a negativação da executada pelo sistema SERASAJUD (fls. 91/93 dos autos principais), o que foi deferido (fls. 95 dos autos principais).

O mandado de penhora e avaliação do veículo restou negativo (fls. 100/102 dos autos principais).

A exequente noticiou o acolhimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0003212-44.2023.8.26.0577 e requereu o bloqueio de valores nas contas bancárias da proprietária da empresa, Paola Fugarra Silva, pelo sistema SISBAJUD e a pesquisa e penhora pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 115/116 dos autos principais), sendo deferido o bloqueio pelo sistema SISBAJUD (fls. 118 dos autos principais).

As tentativas de bloqueio de ativos financeiros localizaram valores irrisórios (fls. 120/123 dos autos principais) e a exequente requereu a realização de reiteradas ordens automáticas de bloqueio (fls. 127/128 dos autos principais), o que foi deferido (fls. 131

dos autos principais), mas não obteve resultados positivos (fls. 133/154 dos autos principais).

A exequente requereu nova pesquisa e penhora RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fls. 158/159 dos autos principais), sendo deferida a pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD e indeferida a pesquisa pelo sistema ARISP (fls. 161 dos autos principais).

Diante dos resultados negativos (fls. 163/164 e 166/167 dos autos principais), foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de um ano (fls. 168 dos autos principais), decisão da qual se recorre.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeira instância, não há justificativa para o indeferimento do pedido de pesquisa de bens em nome das executadas pelo sistema ARISP, já que tal medida não acarreta o imediato bloqueio de bens.

No caso, diante das tentativas infrutíferas de localização de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, possível a expedição de mandado de penhora dos bens de elevado valor que porventura guarneçam a residência da executada, bem como a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, não sendo razoável determinar a suspensão da execução se ainda não foram esgotadas as tentativas de localização de bens livres e desembaraçados das devedoras para garantia o débito exequendo.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para determinar o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de penhora e a pesquisa de bens das executadas pelo sistema ARISP.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora